



A ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: TENDÊNCIAS DA GOVERNANÇA JUDICIAL ECOLÓGICA

THE ECOLOGIZATION OF ENVIRONMENTAL LAW AND ITS REFLECTIONS ON THE BRAZILIAN JUDICIAL POWER: TRENDS IN ECOLOGICAL JUDICIAL GOVERNANCE

DOI:

Ygor de Siqueira Mendes Mendonça

Doutorando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), com período de investigação em curso na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

EMAIL: ygoor.mendes@gmail.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5643937428603466>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5358-5140>

Heline Sivini Ferreira

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela UFSC. Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

EMAIL: hsivini@yahoo.com.br

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8127189844478397>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8736-8147>

RESUMO: O alastramento da crise ambiental, marcado principalmente pelo colapso do sistema climático e pelo alcance dos limites planetários, exige cada vez mais a formulação de respostas sistêmicas e complexas, inclusive na seara jurídica. Porém, o Direito Ambiental vigente tem se mostrado insuficiente para responder adequadamente aos efeitos nocivos gerados pela relação predatória que se estabelece entre ser humano e natureza. Nesse contexto, o processo de ecologização do Direito Ambiental surge como uma alternativa, buscando romper com as bases tradicionais da proteção jurídica ambiental ao incorporar uma perspectiva ecocêntrica em suas premissas e fundamentos. Enquanto o Direito Ecológico é gestado, em um processo ainda lento diante do estado de crise, esse olhar mais sistêmico e complexo vem se mostrando uma realidade na esfera do Poder Judiciário. Assim, fazendo-se uso do método dedutivo, do estudo de caso e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, tem-se como objetivo analisar a emergência do processo de ecologização do Direito Ambiental no contexto brasileiro, evidenciando os caminhos até então apontados pela jurisprudência. Para tanto, realiza-se uma análise das limitações inerentes à proteção jurídica-ambiental atual. Na sequência, procura-se compreender as premissas do processo de ecologização do Direito Ambiental vigente. Por fim, analisa-se a atuação do Poder Judiciário na

aplicação da norma, revestida de um significado ecológico. Ao final, a partir da análise de três decisões paradigmáticas sobre o assunto, conclui-se pela emergência, ainda que tímida, da governança judicial ecológica, evidenciando o protagonismo do Poder Judiciário no processo de ecologização do Direito Ambiental brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental; Ecologização do Direito Ambiental; Governança judicial ecológica; Poder Judiciário.

ABSTRACT: The spread of the ecological crisis, marked mainly by the collapse of the climate system and the reach of planetary limits, increasingly requires the formulation of systemic and complex responses, including in the legal field. However, the current Environmental Law has proved to be insufficient to adequately respond to the harmful effects generated by the predatory relationship that is established between human beings and nature. In this context, the greening process of Environmental Law appears as an alternative, seeking to break with the traditional bases of environmental legal protection by incorporating an ecocentric perspective in its premises and foundations. While Ecological Law is being gestated, in a still slow process in the face of the state of crisis, this more systemic and complex look has been proving to be a reality in the sphere of the Judiciary. Thus, making use of the deductive method, the case study and the techniques of bibliographic and documentary research, the objective is to analyze the emergence of the greening process of Environmental Law in the Brazilian context, highlighting the paths until then pointed out by jurisprudence. To this end, an analysis was initially carried out of the limitations inherent to the current legal-environmental protection. Subsequently, it seeks to understand the premises of the greening process of the current Environmental Law. Finally, the role of the Judiciary in the application of the norm is analyzed, coated with an ecological meaning. In the end, from the analysis of three paradigmatic decisions on the subject, it is concluded by the emergence, albeit timid, of ecological judicial governance, evidencing the role of the Judiciary in the greening process of Brazilian Environmental Law.

KEY-WORDS: Environmental Law; Greening of Environmental Law; Ecological judicial governance; Judicial power.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Direito e meio ambiente na modernidade: compreendendo a falha na prestação jurisdicional da proteção ambiental. 3. A ecologização do Direito Ambiental e a proteção sistêmica da natureza. 4. O processo de ecologização do Direito Ambiental: tendências da governança judicial ecológica no Brasil. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. Introdução

O processo de esverdeamento do Direito Ambiental brasileiro teve início em 1981, com a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). A razão de ser dessa afirmação está no inédito reconhecimento do meio ambiente¹ como um sistema – agora

¹ Para fins desta pesquisa, os termos "natureza" e "meio ambiente" serão utilizados como sinônimos.

uno e autônomo. No entanto, mesmo após a constitucionalização de tal proteção, em 1988, com o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não foi possível refrear o alastramento da crise ambiental.

Dentre outros fatores, esse processo decorre de uma equivocada percepção que permeia a relação entre ser humano e natureza: na modernidade, tudo aquilo que puder ser aproveitado economicamente, gerando lucro, deve ser apropriado. Portanto, mesmo diante da proposta de compreensão sistêmica trazida pela PNMA e adotada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), o meio ambiente acaba sendo apartado do seu caráter uno, para que possa ser então objeto de exploração, reproduzindo sistematicamente as falhas da relação humana com o meio em que vive.

Nesse contexto, a ecologização do Direito Ambiental surge como uma alternativa crítica e epistêmica ao conjunto normativo tradicional, objetivando ressignificar as estruturas de poder dominantes e a maneira através da qual a natureza é percebida e inserida na narrativa jurídica moderna. Um dos pilares que sustenta essa necessária ecologização reside no reconhecimento de que as tradicionais bases jurídicas de proteção ambiental não são suficientes para garantir a integridade dos processos ecológicos e, tampouco, para manter e respeitar os limites planetários. Assim, enquanto o Direito Ecológico é gestado, em um processo ainda lento diante do estado de crise, esse olhar mais sistêmico e complexo vem se mostrando uma realidade na esfera do Poder Judiciário, indicando seu protagonismo nas tendências da governança judicial ecológica, as quais refletem o esverdeamento também das decisões jurisprudenciais.

A partir dessa premissa, pautando-se no método dedutivo, no estudo de caso e nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, tem-se como objetivo geral analisar a emergência do processo de ecologização do Direito Ambiental no contexto brasileiro, evidenciando os caminhos até então apontados pela jurisprudência. Para tanto, realiza-se inicialmente uma análise das limitações inerentes à proteção jurídica-ambiental atual. Na sequência, procura-se compreender as premissas do processo de ecologização do Direito Ambiental vigente. Por fim, analisa-se a atuação do Poder Judiciário na aplicação da norma, revestida de um significado ecológico.

2. Direito e meio ambiente na modernidade: compreendendo a falha na prestação jurisdicional da proteção ambiental

Nos séculos XVI e XVII, a concepção de mundo medieval passou por um processo de mudanças radicais. A ideia de um universo aristotélico, orgânico, vivo e sacralizado foi substituída por uma visão de mundo mecanicista e especializada, que vigorou como a metáfora dominante da Era Moderna: a metáfora do mundo como uma máquina. Especialmente no século XVII, os objetivos da ciência e da filosofia consubstanciavam-se na busca de um conhecimento capaz de dominar e controlar a natureza. A partir de então, Capra e Matei (2018) afirmam que a Terra deixa de ser vista como a Mãe que nutre, cuida e abriga, para ser percebida como recurso passível de exploração ilimitada.

Esse cenário de instrumentalização da natureza teve como ponto de partida o ideal europeu, especificamente com os ensinamentos de dois dos maiores filósofos e cientistas da época: Francis Bacon (1561 – 1626) e René Descartes (1595 – 1650). Ambos buscavam conhecer a natureza em benefício do tecnicismo e da racionalidade científica, abandonando os legados sagrados e tradicionais deixados pelos antepassados que viviam em relações de coexistência com a Mãe Terra. Ocorre que o objetivo do conhecer se transformou em ação, em um ato de apoderar-se, de dominação e apropriação.

Juntos, o empirismo de Bacon e o racionalismo de Descartes formaram a base do pensamento moderno, consolidando o padrão relacional entre ser humano e natureza. Conseqüentemente, a concepção de sociedade moderna passou a estar, inevitavelmente, associada ao antropocentrismo, uma premissa que posiciona o ser humano no centro de tudo, e que legitima a racionalização e objetificação da dinâmica natural da Terra (ROSSI, KOZICKI, MENDONÇA; 2021). Com esses paradigmas unilateral e geograficamente estabelecidos, tem-se como objetivo a realização do indivíduo enquanto ser, em um cenário de finitude e dispensabilidade dos elementos naturais e de predominância do progresso tecnológico.

Um dos resultados desse cenário é o fortalecimento e a reprodução dos ideais capitalistas em uma perspectiva global, na qual a incessante acumulação do capital se articula de maneira complexa com os discursos exploratórios da natureza. Agora com força planetária, o conhecimento científico pautado na racionalidade suscita o discurso

antropocêntrico e eurocêntrico, expulsando, de vez, a natureza da modernidade (SOUZA FILHO, 2015). Com isso, tem-se instaurada a crise ambiental e os seus reflexos mundiais na (des)proteção do meio ambiente.

Nesse sentido é que Capra (2004) e Harding (2008) afirmam que a crise ambiental atual é, além de planetária, uma crise de percepção. Para Capra (2004), tal crise deriva do fato de que a dinâmica do planeta Terra é compreendida de maneira obsoleta, a partir de uma percepção inadequada da realidade: os problemas da modernidade, tais como a pobreza, riscos ambientais e até mesmo o racismo ambiental, são percebidos isoladamente. Conseqüentemente, essa visão instrumental, individualizada e cartesiana do mundo limita o entendimento sistêmico dos acontecimentos próprios do período moderno, afetando a criação de alternativas capazes de solucionar ou, ao menos, refrear o avanço da crise ambiental, tal como ocorre no âmbito jurídico e a insuficiência das normas ambientais.

Essa insuficiência pôde ser percebida sobretudo a partir da iniciativa *Planetary Boundaries*, que identificou, no ano de 2009, nove conseqüências das condutas antrópicas "[...] capazes de desencadear sucessivas reações abruptas, potencialmente catastróficas à escala global" (ARAGÃO, 2017, p. 23). O alcance dos "limites planetários", como assim também são chamados, indica que a capacidade de autorregulação e resiliência dos principais processos biofísicos da Terra já se encontra comprometida ou em vias de sê-lo, como é o caso das mudanças climáticas, da acidificação dos oceanos ou a poluição química (ROCKSTROM, 2009).

Ademais, o Relatório de Avaliação Global sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos, publicado em maio de 2019 e considerado um dos últimos alertas científicos globais, destacou o declínio sem precedentes da natureza, principalmente pela constatação da aceleração das taxas de extinção de espécies (KOLBERT, 2019), de modo a evidenciar que a proteção ambiental de cunho antropocêntrico não foi capaz de conter esses processos de degradação.

Sobre o assunto, Paul (1997, p. 177) afirma que, na verdade, "[...] o direito [ambiental] vigente e os tribunais que o aplicam não condenam, mas protegem, os que são responsáveis pelas tragédias ecológicas e que deveriam ser processados como tais". A razão de ser desta informação está, mais uma vez, na percepção moderna que se tem da natureza, já que, nesse contexto, o ser humano está numa relação de superioridade em relação ao

ambiente natural – e é assim que a proteção jurídica moderna o recepciona. Para Ferreira (2016, p. 142), [...] essa manifestação representativa do direito cria a falsa impressão de que existe um cuidado genuíno por parte do Estado, o que torna possível a construção de uma realidade fictícia capaz de refrear os movimentos de sublevação social".

Segundo Kotzé e Kim (2019), essa manifestação representativa das normas jurídicas evidencia que a legislação, posta como está, não pode mais ser considerada inteiramente apropriada para lidar com as exigências e demandas atuais. Afinal, como já demonstrado, a construção jurídica moderna tem como base interesses pautados exclusivamente no antropocentrismo, no reducionismo e na incapacidade de realizar reformas estruturais profundas e sistêmicas. Com efeito, há um significativo "vácuo" entre a crescente promessa de proteção jurídica e a realidade moderna quando o assunto é a questão ambiental.

A exemplo do que se trata, observa-se que no contexto internacional as discussões a respeito da proteção e conservação do meio ambiente surgiram, principalmente, após as externalidades negativas do crescimento industrial – inicialmente relatadas por Carson (1962) –, e da constatação da finitude dos elementos naturais, discutida formalmente pela primeira vez em 1972, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Como resultado, inaugurou-se uma agenda mundial de cuidados com o meio ambiente, mas que, desde a sua gênese, compreende a natureza a partir de uma perspectiva antropocêntrica.

Já no Brasil, o processo de esverdeamento da legislação ambiental se iniciou em 1981, com a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Para Sarlet e Fensterseifer (2020), é com a PNMA que o Direito Ambiental brasileiro surge, estabelecendo novos paradigmas para a proteção do meio ambiente no âmbito jurídico doméstico. A razão de ser dessa afirmação está no inédito reconhecimento do meio ambiente como um sistema, agora uno e autônomo, a ser protegido em sua integralidade.

Ocorre que foi apenas com a promulgação da CF/88 que a nova perspectiva legal de proteção ambiental passou a fazer parte da centralidade dos direitos fundamentais. Afinal, ao dedicar, de forma inédita, um capítulo exclusivamente para tratar sobre o tema, a CF/88 reconheceu a todos e todas, sem distinção, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito-dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Com isso,

obteve-se a base constitucional que faltava para ressignificar a narrativa axiológica das normas ambientais brasileiras.

Consequentemente, várias outras leis passaram a consolidar esse novo entendimento, como, por exemplo, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (BRASIL, 2000) e a Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998). A partir dessas iniciativas, emergiu um novo sistema jurídico, concebido em uma perspectiva pautada na dignidade da vida, sendo ela humana ou não. Porém, mesmo após essa nova proposta sistêmica de proteção do meio ambiente, o Direito Ambiental brasileiro vem se mostrando insuficiente para lidar com a crise ambiental contemporânea (LEITE; SILVEIRA, 2018; ROSSI, KOZICKI, MENDONÇA, 2021).

Sobre o assunto, Leite e Silveira afirmam (2018, p. 106) que "[...] o Direito ambiental vigente estabelece a proteção da natureza à medida que os humanos são diretamente atingidos, pois se relaciona com a proteção humana [...] na medida em que causa uma violação grave e direta de direitos humanos individuais". É nesse contexto que a falha da proteção ambiental se estabelece, já que esta não possui mecanismos eficientes para enfrentar os complexos problemas do período atual. Violações a direitos e bens socioambientais, como os que ocorreram com as queimadas na Amazônia e no Pantanal, reforçam o fracasso do Direito Ambiental em cumprir o seu papel de garantir um meio ambiente ecológica e efetivamente equilibrado.

Sendo assim, frente a este cenário Venâncio e Leite (2019, p. 57) afirmam que relacionar a questão da crise ambiental com a ciência jurídica moderna possibilita "[...] uma crítica acerca do próprio papel e desempenho do Direito ambiental, o qual tem falhado em adequadamente responder ao avanço das atividades humanas e da crise". E isso porque, ao ser concebida sob uma ótica instrumental, a natureza, na proteção moderna que se tem, perde o seu valor intrínseco, consolidando a abordagem reducionista que foi arquitetada equivocadamente por meio da dominação da ótica antropocêntrica ocidental na proteção jurídica ambiental. Dessa maneira, o Direito Ambiental passa longe de considerar as relações de interdependência entre ser humano e natureza, apesar da proposta de compreensão sistêmica inaugurada pela PNMA e constitucionalizada pela CR/88.

O que se tem, então, é um conjunto normativo meramente figurativo, simbólico, ancorado na epistemologia tradicional do Direito, de cunho individualista,

antropocêntrico e pouco habilitado para enfrentar a crise ambiental – justamente porque não compreende a complexidade e a interrelação dos problemas da atualidade. Nos termos de Dinnebier e Sena (2017, p. 105), "[...] quando se trata da norma jurídica ambiental, o texto normativo pouco diz: não há espaço, no texto, para a complexidade ecológica que lhe subjaz. E a ausência de compreensão dessa complexidade pode levar ao esvaziamento dos institutos jurídico-ambientais", frustrando, inclusive, a eficácia da norma ambiental.

Diante desse cenário, também o Poder Judiciário sofre limitações inerentes às bases jusfilosóficas que constroem a hermenêutica jurídica das decisões atuais. Para Benjamin (2021, p. 569), os tribunais não conseguirão proteger o meio ambiente "[...] a não ser que também ocorra um forte desejo cultural no mesmo sentido. Mudar a lei é uma coisa, mas transformar enraizadas tradições culturais de séculos mostra-se desafiador para qualquer regime judicial ou nação". Tem-se, com isso, a necessidade do reposicionamento da natureza em busca de uma nova abordagem para a questão ambiental, visualizada a partir da proposta de ecologização do Direito Ambiental vigente, conforme será analisado a seguir.

3. A ecologização do Direito Ambiental e a proteção sistêmica da natureza

A partir da constatação de que o Direito Ambiental vigente é insuficiente para conter os rumos da crise ambiental, nasce a necessidade de se obter novas alternativas ao avanço da crise autodestrutiva da modernidade. Para tanto, faz-se imprescindível repensar e ressignificar a base jusfilosófica existente na relação atual entre ser humano e meio ambiente. Afinal, o passado e o presente nos mostram quase de maneira catastrófica que as escolhas antrópicas pelo progresso não levam em consideração os interesses e as dinâmicas naturais do sistema terrestre, consolidando uma guerra entre a finitude dos elementos naturais e as infinitas necessidades do ser humano.

Desse modo, o entendimento sistêmico e integrado da dinâmica planetária passa a ser fundamental para uma nova perspectiva de proteção ambiental, especialmente porque rompe com as lentes cartesianas e reducionistas nas questões ambientais, próprias do período moderno e constitutivas do Direito ambiental vigente. Para Capra e Mattei (2018, p. 29), trata-se, na verdade, de "[...] uma profunda mudança de metáforas: da visão do mundo como uma máquina, passa-se a entendê-lo como uma rede". Por isso, a percepção

do mundo como uma "rede" ou como um "todo integrado", que traduz, em outras palavras, a ideia da "Teia da vida" (CAPRA, 2004), contribui diretamente para um novo caminhar.

Na linha argumentativa defendida por Capra (2004), o ser humano não pode mais se promover como superior à natureza e às demais diferentes formas de vida, pois não é externo ao natural; pelo contrário: dele faz parte. Com efeito, ao entender a relação entre ser humano e natureza como interligada e interdependente, essa alternativa sistêmica afasta a condição imposta da natureza como uma máquina (OST, 1997), reconhecendo-a a partir de seus próprios valores, interesses e demandas. Afinal, "[...] se a natureza em si não pode constituir a referência analítica para a crise ambiental, o que pode desempenhar esse papel?" (BECK, 2002, p. 33).

Nas palavras de Lutzenberger (2002) há que se reconhecer que "[...] para compreender o nosso meio ambiente, temos que encarar o todo, temos que ver a dinâmica dos sistemas naturais, temos que aprender a ver o homem [o ser humano] como parte deste grande complexo". Não obstante a esse pensamento, a humanidade ainda é herdeira de uma visão obsoleta de mundo em praticamente todas as áreas do conhecimento. A ciência jurídica, como visto anteriormente, revela-se limitada diante da complexidade da referida crise ambiental, já que compreende a dinâmica da Terra de maneira inadequada e obsoleta, pautada sobretudo nos interesses e na racionalidade do ser humano.

No entanto, "[...] nas três últimas décadas, a vanguarda da ciência passou por uma dramática mudança de paradigmas: foi da visão de mundo mecanicista e reducionista de Descartes e Newton para uma visão de mundo sistêmica e ecológica" (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 38). É dessa nova premissa que nasce a proposta de ecologização do Direito Ambiental, trazendo consigo uma abordagem crítica ao Direito Ambiental tradicional, pautando-se, sobretudo, na perspectiva ecológica do Estado de Direito. Nesse processo, busca-se internalizar a compreensão sistêmica e interdependente da relação entre ser humano e natureza, afastando a lógica utilitarista e instrumental recepcionada pela proteção jurídica ambiental tradicional na modernidade.

Para Leite e Silveira (2018, p. 114), "[...] a ecologização do direito [ambiental] incorpora valores éticos da ecologia e do que deve ser o direito ecológico a todos os demais ramos do Direito, assumindo validade global, adicionando uma nova dimensão aos direitos e responsabilidades jurídicas". Trata-se, principalmente, de uma quebra de paradigmas ao

promover a ruptura com a racionalidade antropocêntrica da modernidade, fundada na concepção da natureza como instrumento e objeto de domínio e exploração, em busca de um espaço de coexistência e de vida em harmonia com a natureza e com os limites planetários.

Não por outro motivo, Fadel e Mendonça (2020, p. 25) afirmam que "[...] o que se busca, a priori, são mudanças éticas e valorativas na base da sociedade contemporânea, de modo que o simbolismo no exercício das Instituições não se sobreponha à qualidade de vida e à capacidade de resiliência dos recursos naturais e dos processos biofísicos" da Terra. Assim, a consciência da interdependência fundamental de todos os fenômenos contribui para uma nova ética e para um novo Direito em sintonia com a natureza e com a sociedade, capazes de atribuir novos valores à aludida crise de percepção. Transfere-se, nesse contexto, o foco dos objetos para os processos e as relações; das hierarquias para as redes; e do conhecimento objetivo para o conhecimento contextual.

Nos termos de Rossi, Kozicki e Mendonça (2021), a perspectiva ecológica da ordem jurídica atual representa, sobretudo, uma alternativa epistêmica de confronto aos padrões dominantes de poder da atualidade, como é o caso do sistema jurídico tradicional. E isso porque, também como fundamento, pressupõe a inserção de uma sustentabilidade forte nos entendimentos jurídicos, ampliando ainda mais o contexto de proteção ambiental. Para Bolssemann (2010), essa sustentabilidade forte significa a incorporação dos limites e da integralidade dos sistemas ecológicos nas Instituições, sejam elas sociais, políticas ou jurídicas.

Dessa maneira, apesar de não haver um Direito Ecológico consolidado², exige-se um urgente reposicionamento das decisões judiciais e do papel do Poder Judiciário sob o viés da ecologização do Direito ambiental, a fim de promover novos precedentes para a temática da proteção ambiental atual. Portanto, considerando especificamente o contexto brasileiro, analisar-se-á, a seguir, o exercício da governança ecológica judicial e a sua relação e com o processo de ecologização da proteção ambiental vigente, em combate à cultura da desproteção do meio ambiente do Poder Judiciário no Brasil.

² Para maiores informações a respeito do Estado de Direito Ecológico ainda em vias de construção, ver Melo (2018), ARAGÃO (2017).

4. O processo de ecologização do Direito Ambiental: tendências da governança judicial ecológica no Brasil

Inicialmente, cabe destacar o significado da governança judicial ecológica e a sua relação com o processo de ecologização do Direito Ambiental vigente. Para Sarlet e Fensterseifer (2019), trata-se do protagonismo atribuído ao Poder Judiciário brasileiro na promoção e garantia de um sistema jurídico efetivamente ecológico, e que se relaciona com o paradigma da ecologização principalmente diante da possibilidade de se estabelecer ajustes, valores e atualizações no entendimento, fundamentação e alcance das decisões que envolvam o meio ambiente. Afinal, "[...] no escopo das competências constitucionais do Poder Judiciário, encontra-se, sob a forma de uma imposição normativo-constitucional, a salvaguarda da natureza no âmbito do exercício da jurisdição" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 64).

Ocorre que a questão ambiental desafia a atuação do Judiciário na sua totalidade, já que este sistema jurídico se situa em um ambiente de matriz individualista, conservadora e positivista. Desse modo, para que uma proteção sistêmica do meio ambiente possa ser incorporada nas decisões judiciais da atualidade, o Poder Judiciário precisa romper com os paradigmas tradicionais do Direito Ambiental, limitado nas suas próprias bases jusfilosóficas, de teor antropocêntrico e cartesiano, próprias da modernidade. A governança judicial ecológica, portanto, surge como uma proposta de atuação do Poder Judiciário a partir do entendimento sistêmico e interdependente dos problemas ambientais, isto é, a partir do processo de ecologização do Direito Ambiental vigente.

Nesse sentido, a governança judicial ecológica contribui para a materialização do processo de ecologização do Direito Ambiental diante da inserção das premissas ecológicas na jurisprudência, promovendo um sistema de decisões ecologizadas pautado em uma nova fase³ da proteção ambiental no Brasil. Dito isso, passa-se à análise do posicionamento que vem sendo adotado pelo Poder Judiciário brasileiro nesse processo, particularmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça

³ Para Sarlet e Fensterseifer, o processo de ecologização do Direito Ambiental, no Brasil, corresponde à quarta fase do Direito Ambiental brasileiro, sucedendo as seguintes fases: i) 1ª fase, marcada pela proteção esparsa e instrumental do meio ambiente; ii) 2ª fase, inaugurada com a PNMA; iii) 3ª fase, marcada pela constitucionalização da proteção ambiental a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

(STJ). Nessa perspectiva, três decisões paradigmáticas foram escolhidas para dar suporte ao que se pretende, respectivamente, analisar: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4.983, o Recurso Especial (RESP) nº 1.731.700 e o RESP nº 1.797.175/SP.

Em ordem cronológica, a primeira decisão a ser analisada foi pioneira no país a ponderar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado em relação a direitos culturais e esportivos. Trata-se da ADIn nº 4.983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299/2013, do estado do Ceará, que regulamentou a vaquejada como prática cultural e desportiva em seu território. O julgamento teve início em 2015 e foi finalizado em 2016, com a publicação do inteiro teor da decisão somente em 2017 (BRASIL, 2016).

A vaquejada, atividade que ocorre predominantemente no nordeste do Brasil, configura-se como um evento de natureza "socioesportiva" (BRASIL, 2016, p. 14), na qual dois vaqueiros, montados a cavalo, perseguem um animal bovino com o objetivo único de dominá-lo. O primeiro competidor que conseguir dominar o animal é considerado o vencedor. No entanto, o problema de tal atividade está nas lesões traumáticas e muitas vezes irreversíveis causadas aos animais.

Esses danos, cientificamente comprovados⁴, levaram a Procuradoria-Geral da República a ajuizar a referida ADIn, reivindicando a declaração da inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013, em razão da violação do preceito constitucional disposto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da CF/88⁵. O respectivo dispositivo determina que são vedadas as práticas cruéis aos animais não humanos, incumbindo ao Poder Público e à coletividade a garantia e a devida proteção desse direito (BRASIL, 1988). Conseqüentemente, com a manutenção da vaquejada e a submissão dos animais à crueldade, tem-se a violação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Estado do Ceará, em sua defesa, discorreu sobre a importância histórica da

⁴ Os laudos técnicos apresentados no curso do processo comprovam a violação à integridade física dos animais utilizados na prática da vaquejada, tais como o comprometimento da medula óssea, eventual arrancamento do rabo, fraturas nas patas e no rabo e ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos (BRASIL, 2016, p. 12).

⁵ Nos termos do dispositivo em análise, para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (BRASIL, 1988, p. 124)

vaquejada, destacando que tal atividade deveria ser considerada tanto como uma prática cultural, como de incentivo ao turismo e à economia, caracterizando-se como fonte de empregos sazonais. Quanto às condutas de maus tratos aos animais, declarou também já estabelecer sanções, bem como a adoção de medidas protetivas para a integridade física e da saúde dos animais. De acordo com o Estado "[...] a vaquejada faz parte da cultura da região, revelando patrimônio histórico do povo nordestino, direito fundamental coletivo previsto no artigo 216 da Carta de 1988" (BRASIL, 2016, p. 7).

Diante desse cenário, é possível perceber que o cerne da discussão se concentra na colisão de dois direitos fundamentais, ambos previstos no texto constitucional. De um lado, tem-se a proteção da cultura e do esporte, disposta no artigo 215 da CF/88, e, do outro, a proteção e garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no já mencionado artigo 225, também da CF/88. No caso em tela, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi entendido, por seis votos a cinco, como prioridade, declarando-se a inconstitucionalidade da lei cearense (BRASIL, 2016).

O relator da ADIn foi o Ministro Marco Aurélio, que votou pela inconstitucionalidade, seguido dos Ministros Luis Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandovski. Dois dos principais argumentos favoráveis à proteção dos animais foram dados, respectivamente, pelo Ministro Luis Roberto Barroso, quando declarou que os animais não humanos não são mais "meros seres autômatos"; e pelo Ministro Ricardo Lewandovski, quando afirmou que a situação *in casu* deveria ser interpretada a partir de uma visão biocêntrica, em contraposição "[...] a uma perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como 'coisas', desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos" (BRASIL, 2016, p. 124), evidenciando um entendimento preocupado com a vida, seja ela humana ou não, e diferenciado da visão jurídica tradicional. Ademais, em razão da simples potencialidade das lesões, o princípio da precaução, basilar no âmbito do sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, foi invocado, justificando a necessidade de declarar a prática da vaquejada como lesiva e, portanto, contrária aos ditames constitucionais (BRASIL, 2016, p. 23).

Conforme propõe Sangoi (2017, p. 80), "[...] ao considerar todo o debate que permeou a fala dos ministros, em suas múltiplas divergências argumentativas, nota-se a importância de oxigenação do direito para outras áreas, sobretudo a ecologia". Afinal, o

voto vencedor surge em contracorrente à lógica que beneficia os interesses de um mundo capitalista e dessacralizado. Assim, ao romper com a perspectiva antropocêntrica a partir do reconhecimento da proteção e da integridade física dos animais não-humanos, tem-se uma decisão pautada em um novo pensamento e em uma nova relação com a natureza, colocando-a em lugar de paridade às vontades humanas e fazendo surgir um espaço para o processo de ecologização do Direito ambiental vigente⁶.

A segunda decisão a ser analisada trata do RESP nº 1.731.700, julgado em 2018, de relatoria do Ministro Herman Benjamin. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra proprietários de casa de veraneio construída sobre imóvel localizado inteiramente em terreno de marinha e Área de Preservação Permanente (APP), e contra o município de Araquari, Santa Catarina. Em linhas gerais, a decisão condenou os corréus a demolirem as edificações e a retirarem os detritos remanescentes, relativizando o direito à propriedade em prol da função ecológica da propriedade e do Estado Ecosocial de Direito (BRASIL, 2018).

No caso em tela, a área utilizada para construir o imóvel não poderia ser usada e tampouco ocupada pelos proprietários, tendo em vista a sua natureza de APP, nos termos do Código Florestal (BRASIL, 2015), e por compor domínio público federal. Não obstante a existência de tais limitações, o município de Araquari expediu alvará de construção para a casa de veraneio impugnada, ignorando a lei federal a respeito do tema. Ocorre que não há como se olvidar que o município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, desde que não venha a enfraquecer os sistemas jurídicos de proteção ambiental – o que não ocorreu.

Nos termos da decisão, "[...] se o desiderato for rebaixar o patamar federal ou estadual, em vez de atuação regular, configurará insurreição contra pilar estruturante da federação" (BRASIL, 2018, p. 02). Nesse sentido, para além dos debates acerca da competência municipal para tratar da temática – já que fogem da discussão proposta no

⁶ Não obstante o inédito e significativo avanço em favor da governança judicial ecológica por parte do Poder Judiciário brasileiro no caso em análise, cabe destacar o retrocesso legislativo que seu deu em razão da alteração do texto constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da CF/88, determinando que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis.

presente artigo, o cerne da decisão gira em torno do conflito entre o direito de propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com a unanimidade dos votos, os Ministros/as da Segunda Turma do Tribunal Superior de Justiça (STJ) acordaram pela proteção do meio ambiente.

Na análise dos votos, pôde-se encontrar debates relacionados à natureza, regime jurídico e dominialidade dos manguezais, ao bem ambiental enquanto bem de uso comum do povo, licenciamento e licenças, competências legislativas e até mesmo a "grilagem" ambiental (BRASIL, 2018, p. 28). No entanto, para fins desta pesquisa, dois argumentos são de fundamental importância, já que demonstram a presença, ainda que tímida, da governança judicial ecológica e, conseqüentemente, do processo de ecologização da proteção ambiental atual. São elas: a função ecológica da propriedade e a presença inédita no âmbito das decisões do STJ do termo "Estado Ecosocial de Direito".

Sobre o primeiro argumento, ou seja, a função ecológica da propriedade, a Segunda Turma reconheceu que a partir do entendimento jurídico acerca da primordialidade "[...] das bases da vida e da comunidade planetária, é sob o princípio da função ecológica da propriedade que os manguezais e outros bens de uso comum do povo associados à natureza experimentam notável metamorfose" (BRASIL, 2018, p. 18). E isso no sentido de compreender que as características e necessidades de "cunho ecosocial" dos manguezais são suficientes para uma proteção sistematizada do meio ambiente, inclusive com base na PNMA e no Código Florestal (BRASIL, 2018, p. 18). Esse argumento, por si só, já traz uma nova abordagem para o entendimento e proteção dos bens ambientais de uso comum, pois compreende a proteção dos manguezais como importante para a proteção do próprio meio ambiente, consolidando a interdependência existente entre os sistemas ecológicos.

Nesse segmento, a interpretação dada à legislação constitucional e infraconstitucional, no caso em análise, agrega valor, sistematicidade e exatidão ao manto público dos manguezais, "[...] significando a um só tempo a dominialidade pública, utilidade pública, administração pública, e uso e gozo públicos, todos convergindo para atendimento de necessidades gerais, de toda a sociedade, inclusive das gerações futuras" (BRASIL, 2018, p. 18). Pela ótica da ecologização do Direito Ambiental, essa interpretação ganha destaque também a partir da percepção de "raridade" e "infungibilidade natural" atribuída aos manguezais, rompendo com a lógica instrumental da normativa tradicional que não se

preocupa com o valor intrínseco dos elementos da natureza (BRASIL, 2018, p. 18). Tem-se a atenção, nessa linha argumentativa, para "a situação dos manguezais [...] submetidos a enormes pressões antrópicas e, por isso, ameaçados de degradação irreversível e até de extinção" e para a "[...] incapacidade de substituição de tais bens por outros, mesmo com o uso da mais avançada tecnologia e do melhor conhecimento científico" (BRASIL, 2018, p. 19).

No segundo argumento, o STJ utilizou, em caráter inédito, o termo "Estado de Direito Ecosocial" para indicar a força normativa quando o assunto envolve a questão ambiental. No mesmo sentido, a terminologia foi utilizada para indicar que a perspectiva de proteção do meio ambiente é incompatível com o "[...] arquétipo de implementação de comandos legais que opera por regalias individuais, [...], que não passam de favores disfarçados a uma minoria de intocáveis" (BRASIL, 2018, p. 24). Essa fundamentação, que vê como vítima de danos causados ao bem ambiental a coletividade e não o ser individual, promoveu também uma interpretação sistêmica do meio ambiente, corroborando para o rompimento das bases tradicionais do Direito Ambiental e para a governança judicial ecológica no âmbito doméstico.

Por fim, tem-se a terceira decisão, julgada em 2019, que trata do RESP nº 1.797.175/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes. Sua importância se dá em razão do inédito reconhecimento, pelo STJ, da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e da atribuição de dignidade e direitos aos animais não-humanos. A guarda do Papagaio Verdinho, objeto de discussão da referida decisão, consolidou um grande avanço jurisprudencial no âmbito do processo de ecologização do Direito Ambiental vigente.

Na origem, trata-se de uma ação ordinária ajuizada por Maria Angélica Caldas Uliana contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), no intuito de restabelecer a guarda do animal apreendido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA) e para anular os autos de infração emitidos pelo órgão ambiental que aplicaram multa à Requerente tanto por maus tratos, quanto por manter em cativeiro um animal silvestre. A primeira multa, ainda no âmbito do TJ/SP, foi afastada em razão da inadequação do tipo incriminador da conduta "ter em cativeiro". Já a multa por maus tratos foi afastada, mas em sede do RESP, porque "[...] os 'maus tratos' constatados não se revelam prejudiciais à saúde da ave, possivelmente decorrendo da mera ignorância quantos

aos cuidados necessários" (BRASIL, 2019, p. 08).

Diante disso, o cerne da discussão girou em torno da guarda do Papagaio Verdinho, analisada sob a ótica da governança judicial ecológica. Em um primeiro momento, o Tribunal *a quo* definiu a guarda provisória da ave em favor da Requerente, apesar de reconhecer a inadequação do *habitat* no qual o animal estava inserido. E tal decisão se deu porque ficou evidenciado também, durante a apreensão do animal pelo IBAMA, a falta de cuidados especiais e essenciais por parte do órgão ambiental. Por esse motivo, a guarda provisória à Requerente se mostrou mais eficiente até o momento em que o órgão ambiental providenciasse a viabilidade da destinação do animal nos moldes do artigo 25, § 1º, da Lei de Crimes Ambientais, e o encaminhamento da ave a algum local adequado, inclusive com cuidados diários (BRASIL, 2019).

Ocorre que em sede de RESP, a Recorrente, Maria Angélica Caldas Uliana, postulou pela guarda definitiva, alegando que a guarda provisória induz expectativa e ansiedade, desestabilizando suas condições físicas e emocionais, como também os direitos do próprio papagaio. Na análise do caso, o ministro Og Fernandes destacou que a abordagem ecológica da legislação ambiental se justifica, principalmente, em razão da "[...] importância que a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental têm para o desfrute, a tutela e a promoção de direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos), tais como a vida, a integridade física, a saúde, a moradia e a educação" (BRASIL, 2019, p. 04). A essencialidade do viés ecológico, portanto, surge na análise como consequência das condutas humanas no ambiente natural, como uma tentativa sistêmica de evitar a perpetuação da violação direta ou indireta desses direitos fundamentais (BRASIL, 2019).

O Ministro ainda comentou que o entendimento a respeito da crise ambiental e da coisificação da natureza mobilizaram diversos setores da sociedade em favor do meio ambiente, ocasionando o surgimento de novos valores e práticas no contexto comunitário, mas também jurisprudencial. Assim, afirma o Relator que diante da crise ambiental se faz necessário repensar "[...] o conceito kantiano de dignidade, no intuito de adaptá-lo aos enfrentamentos existenciais contemporâneos, bem como a fim de aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas pelos valores ecológicos" (BRASIL, 2019, p. 04). Nesse cenário, repensa-se, também, o conceito antropocêntrico de dignidade de pessoa humana, de modo a direcioná-lo mais uma vez para a proteção dos animais não

humanos.

Cabe destacar que no pensamento kantiano, o ser humano não pode ser tido como objeto ou como instrumento para a satisfação de vontade alheia, já que deve ser considerado como um fim em si mesmo em qualquer relação, seja em face do Estado ou de indivíduo(s). Por outro lado, a natureza, nesta mesma lógica, sofre da prática da coisificação, fortalecendo a dualidade da relação entre sujeito e objetivo no ideal kantiano e antropocêntrico. No entanto, nos termos da decisão em análise, "[...] é necessário que possamos nos confrontar com novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporânea e que reclamam uma nova concepção ética, estabelecendo uma redescoberta da verdadeira ética de respeito à vida" (BRASIL, 2019, p. 05) – seja ela humana ou não.

Na verdade, o que se busca com esse repensar é a atribuição de uma "[...] interpretação à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza" (BRASIL, 2019, p. 04), atribuindo a todas às formas de vida essa nova perspectiva de dignidade. E é a partir desse pensamento que a discussão a respeito da guarda do Papagaio e Verdinho se desenvolve, objetivando a atribuição dos valores intrínsecos aos seres sensitivos não humanos. Em outras palavras, com base na perspectiva ecológica da dignidade e "[...] na limitação aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento dos interesses não humanos" (BRASIL, 2019, p. 04).

Assim, "[...] a própria ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos" (BRASIL, 2019, p. 05). No caso em tela, o Ministro Relator entendeu que apesar da Lei de Crimes Ambientais dispor, em seu artigo 25, § 1º, que os animais não humanos serão prioritariamente libertados em seu habitat natural, a reintegração da ave ao meio ambiente poderá lhe ocasionar mais prejuízos do que benefícios, já que, ao conviver há mais de vinte e três anos com a Recorrente, o Papagaio Verdinho possui hábitos de ave de estimação, e não mais de animal selvagem. Além disso, as possíveis e múltiplas mudanças de ambiente ocasionariam estresse ao animal, violando a dimensão ecológica da dignidade humana e os direitos do papagaio.

A guarda provisória, portanto, ao não promover qualquer estabilidade emocional e física para ambas as partes, não contribui para o equilíbrio e a segurança ambiental e afetiva promovida pela abordagem ecológica proposta na decisão. Por esse motivo, o Ministro entendeu pela inviabilidade da separação da ave da Recorrente e da casa onde vive, manifestando-se pelo deferimento da guarda definitiva do animal. No entanto, algumas medidas foram observadas para que o bem-estar da ave fosse efetivamente assegurados, tais como: "[...] visita semestral de veterinário especializado em animal silvestre, para que realize um treinamento educativa com a recorrente, e fiscalização anual das condições do recinto e do animal" (BRASIL, 2019, p. 08).

Pelo exposto, então, o julgado em análise pode ser considerado um precedente com potencialidade de grande repercussão no sistema jurídico de proteção ambiental vigente, já que reconhece na ordem jurídica formal direitos e fundamentos até então não reconhecidos pelo Poder Judiciário no Brasil. Dessa maneira, "[...] o que devemos repensar e discutir é que esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência" (BRASIL, 2019, p. 05). E essa é, sem dúvidas, uma das premissas fundamentais do processo de ecologização do Direito Ambiental, a qual emerge fortalecendo a governança judicial ecológica brasileira.

Nesse sentido, apesar de ser um movimento incipiente, tem-se uma evidente evolução na abordagem dada pelo Poder Judiciário aos problemas de cunho ambiental, caracterizada pelo rompimento da perspectiva antropocêntrica das bases tradicionais do Direito, que, por exemplo, instrumentaliza e objetifica os animais não humanos. O potencial de mudança presente nas decisões analisadas, conseqüentemente, traz um novo rumo e novas premissas e paradigmas ao Direito Ambiental vigente, pautando-se na dignidade da vida, seja ela humana ou não, e na percepção sistêmica e interligada da relação entre ser humano e meio ambiente.

5. Conclusão

O processo de esverdeamento do Direito Ambiental brasileiro teve início em 1981, com a PNMA, e ganhou força a partir de 1988, com a promulgação de CF/88 e com a formalização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Porém, mesmo após

a constitucionalização da proteção jurídica do meio ambiente, o Direito Ambiental vigente não foi capaz de refrear o alastramento da crise ambiental. E isso porque as suas bases jusfilosóficas trazem consigo a herança de um sistema jurídico antropocêntrico, pautado unicamente nos interesses do ser humano.

Consequentemente, é diante desse contexto que o processo de ecologização do Direito Ambiental surge, a fim de ressignificar, principalmente, as bases jurídicas e tradicionais de entendimento e percepção da relação entre ser humano e natureza. Por esse motivo, entendeu-se ser de suma importância analisar a emergência desse processo no posicionamento jurisprudencial atual, que se dá através da governança judicial ecológica. Afinal, enquanto o Direito Ecológico é gestado, em um processo ainda lento diante do estado de crise, cabe ao Poder Judiciário aplicar a norma revestida de um significado ecológico, evidenciando uma mudança de paradigmas na sua compreensão sobre as interrelações entre os interesses antrópicos e os do sistema terrestre.

Nesse contexto, a partir dos três julgados analisados a respeito da temática, a ADIn nº 4.983 e os RESPs nº 1.731.700 e nº 1.797.175, pôde-se perceber uma nova configuração da hermenêutica jurídica brasileira. Com a utilização de fundamentos pautados, respectivamente, no rompimento da coisificação dos animais não humanos, no Estado Ecosocial de Direito, na dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e na atribuição de dignidade e direitos aos animais não-humanos, tem-se o indicativo necessário para a emergência do processo de ecologização da proteção ambiental no Brasil, com novas premissas e precedentes rumo à uma proteção sistêmica do meio ambiente. Porém, há que destacar que embora as decisões analisadas evidenciem o potencial de protagonismo do Poder Judiciário no âmbito da governança judicial ecológica, essa é uma atuação ainda tímida, sobretudo diante dos vários retrocessos ambientais que, no contexto brasileiro, tem agravado sobremaneira a crise ambiental vivenciada.

6. Referências

ARAGÃO, Alexandra. O estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os Limites do Planeta. In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, v. 1, p. 20 – 37.

BENJAMIN, Antonio Herman. Laudato si, ecologização da justiça social e o juiz planetário. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 560-570, ago. 2021.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Traducción de Jesus Alborés Rey. Espanha: Siglo XXI de España Editores, 2002.

BOLSSELMANN, Klaus. Losing the forest for the trees: environmental reductionism in the law. **Sustainability**, Auckland, v. 8, n. 2, p. 2424-2448, jul. 2010.

BRASIL. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2017.

BRASIL. **Lei n. 9.605, 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm.

Acesso em 25 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em 25 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651compilado.htm. Acesso em 27 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial (RESP) nº 1.797.175/SP**. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/inteiro-teor-692205385>. Acesso em 27 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial (RESP) nº 1.731.700**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 25 de novembro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1384360453/recurso-especial-resp-1731091-sc-2017-0041279-2/inteiro-teor-1384360485>. Acesso em 27 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **ADIN nº 4.983**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 27 maio 2022.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 1ª ed. São Paulo: Gaia. 2013.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2004.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução ecojurídica**. O direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

DINNEBIER, Flávia França; SENA, Giorgia. Uma educação ambiental efetiva como fundamento do Estado Ecológico do Direito. In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ecológico: Conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2017, v. 1, p. 88 – 134.

FADEL, Anna Laura Maneschy; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes. O Direito ecológico e o Ecofeminismo. In: FERREIRA, Victor Antônio dos Santos; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes. **Diálogos Socioambientais**, Rio de Janeiro: Ponto&Vírgula, 2020, v. 1, p. 23 – 32.

FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade: Estados, Sociedades e Meio Ambiente**. Curitiba: Letra da Lei, 2016, v.1, p. 108-158.

HARDING, Stephan. **Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia**. São Paulo: Cultrix, 2008.

KOLBERT, Elizabeth. **The Sixth Extinction: an unnatural history**. New York: Henry Holt, 2019.

KOTZÉ, Louis; KIM, Rakhyun. Earth system law: The juridical dimensions of Earth system governance. **Earth System Governance**, v. 01, pp. 1-12, jan. 2019.

LEITE, José Rubens Morato Leite; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A Ecologização do Estado de Direito: uma Ruptura ao Direito Ambiental e ao Antropocentrismo Vigentes. In: LEITE, José Rubens Morato Leite [coordenador científico]. **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 101-142.

LUTZENBERGER, José. Por uma ética ecológica: In: BONES, Elmar; HASSE, Geraldo. **Pioneiros da ecologia: breve história do movimento ambientalista no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Já Editores, 2002.

MELO, Melissa Ely. Crise ambiental, economia e entropia. In: LEITE, José Rubens Morato Leite [coordenador científico]. **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 1-66.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997

PAUL, Wolf. A irresponsabilidade organizada? In OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades (org.). **O novo em Direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ROCKSTROM, Johan et. al. Planetary Boundaries: exploring the safe operating space for humanity. **Nature**, v. 461, p. 472-475, 2009.

ROSSI, Amélia Sampaio; KOZICKI, Katya; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes. A ética ecológica e o giro ecodolonial: rumo à ecologização do Direito ambiental. **Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 18, n. 42, p. 247-269, dez. 2021

SANGOI, Bernardo Girardi. A Natureza como sujeito de direito na "Teia da Vida": uma abordagem da ADIN n. 4.983. **RDFG – Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 2, p. 65-83, jul. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOUZA FILHO, Carlos Marés. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista Crítica do Direito**, n. 5, vol. 66, ago/dez. 2015, p. 88-106.

Como citar:

MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes. FERREIRA, Heline Sivini. A Ecologização do Direito Ambiental e seus reflexos no poder judiciário brasileiro: tendências da governança judicial ecológica. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1-23, jan./maio 2022. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 30/05/2022.

Texto aprovado em: 06/10/2022.